

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 23-11-1955

Para que ao advogado seja consentido depor como testemunha de factos cujo conhecimento obteve por virtude de exercício do mandato, ainda que verbal e sem remuneração, é indispensável a necessidade absoluta da revelação desses factos.

O dr. António Hespanha, advogado em Oliveira do Bairro, comarca de Anadia, pretende autorização para depor como testemunha num incidente de falta de descrição de bens num processo de inventário por óbito de F., pendente naquela comarca.

A sua indicação como testemunha, pela cabeça-de-casal no referido inventário, filia-se no facto de ela saber que o dr. Hespanha, por ter assistido à elaboração do testamento da inventariada e ter servido de testemunha do mesmo, tem conhecimento de factos convincentes sobre a intenção da testadora, pois não só na ocasião foi levantado o problema do âmbito territorial do legado de umas propriedades, como posteriormente, em conversas tidas com o marido da testadora, o dr. António Hespanha ficou ao corrente de factos que esclarecem o tribunal no sentido de bem apreender no caso a vontade da testadora.

Estas intervenções do dr. António Hespanha não tiveram lugar como advogado da testadora, mas apenas por circunstâncias de parentesco entre ele e o marido daquela.

Sobre tais factos, portanto, que não vieram ao seu conhecimento por virtude do exercício da profissão de advogado, nenhuma dúvida parece dever levantar-se quanto à licitude do depoimento do dr. António Hespanha.

Mas acontece que, instaurado o processo de inventário, o dr. Hespanha assistiu, a pedido da cabeça-de-casal, ao seu auto de declarações iniciais, e ofereceu, como seu advogado, embora sem procuração e gratuitamente, a junção das relações de bens e alguns documentos. E, posteriormente à acusação feita à cabeça-de-casal, de falta de descrição de bens, o sr. advogado acompanhou-a a várias repartições públicas e entidades para ela colher elementos e requerer a passagem de certidões, elementos e documentos estes utilizados na resposta apresentada no incidente pelo advogado constituído da cabeça-de-casal.

Ora, por virtude destas suas intervenções, caracterizadamente profissionais, ainda que sem procuração e sem remuneração, vieram ao conhecimento do dr. Hespanha outros factos sobre os quais é também pedido o seu depoimento.

Entende o sr. advogado consulente que não deve nem pode recusar-se a depor sobre eles, desde que para tanto obtenha, previamente, o consentimento exigido no § 3.º do art. 555 do E.J.

Este seu entendimento resulta da sua convicção de que, prestando o

seu depoimento, não só o faz em favor da parte contrária, e não depõe sobre factos conhecidos em diligências de acordo, como ainda e principalmente, da sua não prestação resultariam graves prejuízos para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos da cliente, isto porque, por um lado, a procedência do incidente obrigaria a entregar vários prédios que sabe, em consciência, pertencerem à cabeça-de-casal, por outro, porque os inventariantes alegam ser deliberada a omissão de bens, imputação muito grave e para inutilizar a qual entende que não pode deixar de contribuir naquilo que de si dependa.

Crê, pois, que em nada periga a honorabilidade profissional que está na base do sigilo e que todo o advogado deve procurar manter, uma vez que se acham preenchidas as condições do n. 5.º, do n. 4.º do § 1.º e do § 3.º do art. 555 do E.J.

O C.G. da Ordem, em inúmeros pareceres que tem votado, sempre tem defendido a doutrina de que, em princípio, o advogado não deve depor como testemunha, já que é no exercício dos poderes que constituem o mandato que ele melhor pode servir a Justiça, os clientes, o interesse social, a profissão e a corporação a que pertence e que, por isso mesmo, a esse exercício deve limitar a sua actividade nos tribunais.

Este princípio, esta regra, sofre, porém, uma excepção: quando o depoimento seja indispensável, isto é, quando corram risco grave os interesses que se pretende proteger, e que, sem a revelação dos factos que constituem o segredo profissional, não podem ser eficazmente defendidos e acautelados.

É o que resulta, a todas as luzes, do parecer do sr dr. EDUARDO FIGUEIREDO, aprovado na sessão do Conselho de 24-3-1954 (1).

Consequentemente, no caso em apreciação há que averiguar se ele está ou não abrangido pela excepção do § 3.º do art. 555 do E.J., de harmonia com a jurisprudência pacífica deste Conselho Geral.

Afirma o sr. advogado consulente que, se não prestar o seu depoimento, se não revelar os factos que constituem segredo profissional, daí resultarão graves prejuízos para a defesa da dignidade, direitos e legítimos interesses do cliente.

Afigura-se-nos excessiva esta afirmação.

Com efeito a acusação feita à cabeça-de-casal é a de ter omitido, deliberadamente, descrever certos bens no inventário.

Pelo que se diz na consulta, o inventário por óbito de F. tem por finalidade a partilha dos bens situados na área da freguesia de S. Lourenço do Bairro, por ela legados a vários primos, tendo deixado todos os restantes bens à cabeça-de-casal.

O testamento tem a data de 13-3-1949.

A cabeça-de-casal descreveu como bens a partilhar os situados na área que a freguesia de S. Lourenço do Bairro tinha à data do testamento.

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 14-16, p. 327.

Os legatários sustentam que deviam também ter sido descritos os prédios situados na parte da freguesia de São Lourenço, que tinha sido desmembrada em 1928.

Sobre a intenção da testadora, sobre a sua vontade, poderá o dr. Hespanha depor livremente, uma vez que os factos que conhece não vierem ao seu conhecimento por virtude do exercício da profissão de advogado, e são anteriores à instauração do processo de inventário.

Ora, salvo melhor opinião, são esses os factos relevantes para a defesa da dignidade e dos direitos e interesses da cliente, pois que, se vier a ser decidido que a vontade da testadora era tão só a de legar os prédios da freguesia de São Lourenço, no âmbito territorial que esta tinha à data do testamento, logo tem de cair pela base a imputação, que era a que se revestia de gravidade, de que a omissão na descrição dos prédios sites fora desse âmbito, fora deliberada, já que tais prédios não tinham de ser partilhados, por estarem excluídos do legado.

Sendo assim, como me parece evidente, não julgo que a revelação dos demais factos que o dr. António Hespanha conheceu através da sua actividade profissional como advogado, ainda que sem procuração da cabeça-de-casal, se possa considerar «absolutamente necessária», como exige o § 3.º do art. 555 do E.J., isto é, «indispensável» como tem entendido este Conselho Geral, para a defesa da dignidade, direitos e legítimos interesses da sua cliente.

Ora, a necessidade absoluta da revelação, a sua indispensabilidade, é requisito essencial para ela poder ser autorizada, e desde que o requisito se não verifique não pode conceder-se a autorização.

Nestas condições, parece-nos, sem necessidade de maior desenvolvimento, que, no caso da consulta, não pode ser autorizado o dr. António Hespanha, no depoimento que vai prestar no incidente do processo de inventário por óbito de F., revelar os factos de que tomou conhecimento por virtude do exercício do mandato, ainda que verbal e sem remuneração, que lhe foi conferido pela cabeça-de-casal nesse inventário, devendo, por isso o seu depoimento limitar-se à exposição dos factos que vieram ao seu conhecimento, antes da instauração do referido processo, por virtude das suas relações de parentesco com o marido da testadora e por ter intervindo, como testemunha, na elaboração e na celebração do testamento. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado
em sessão de 18-1-1956**

O exercício do cargo de presidente de junta de província não é incompatível com o da advocacia.

O dr. João de Sousa Campos, delegado da Ordem dos Advogados na comarca de Vila Real, pretende ser informado, a fim de responder